



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
DIRETORIA GERAL

## PROTOCOLO

PROCESSO nº 083/2008 de 07 de março de 2008

INTERESSADO: Executivo Municipal

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO-DE-LEI nº 059/2008 de 07 de março de 2008

COMISSÕES DE: Constituição e Justiça, Direitos Humanos, Assistência Social  
e Defesa do Consumidor

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

Secretário-Geral

Lei Municipal nº 4.334/2008



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 059/2008 - GAB/PL

Bento Gonçalves, 28 de fevereiro de 2008.

CAMARA MUNICIPAL  
DE BENTO GONÇALVES  
083/2008  
PROTOCOLO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dos Ilustres Vereadores integrantes dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 059 que "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Segue para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Assistência Social, no âmbito do Município de Bento Gonçalves, que se realizará de forma integrada às políticas setoriais, considerando as desigualdades sócio-territoriais, visando seu enfrentamento, à garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

A solicitação foi encaminhada pelo Secretário Municipal de Habitação e Assistência Social que diante do advento do Sistema Único de Assistência Social –SUAS, faz-se necessária a adequação da legislação municipal as normas vigentes, tais como, a Lei Federal nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, bem como as Resoluções emitidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Portanto, segue o incluso Projeto de Lei para análise e deliberação desse Egrégio Poder Legislativo.

Sem mais e confiando na aprovação da matéria, **em regime de urgência**, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

ALCINDO GABRIELLI  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI**  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Palácio 11 de Outubro  
Nesta Cidade



102  
102

APROVADO	
Votação:	Unânime (Q.V.)
Data:	22/03/2008
Presidente	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI N° 059, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2008.**

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE  
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - Fica instituída a Política Municipal de Assistência Social no âmbito do Município de Bento Gonçalves.

**CAPÍTULO I  
DAS FINALIDADES**

**Art. 2º** - De acordo com o disposto no art. 1º da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, “a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”.

**Art. 3º** - A Constituição Federal traz nova concepção para a Assistência Social brasileira. Incluída no âmbito da Seguridade Social e regulamentada pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS/93, como política social pública, a assistência social inicia seu trânsito para os seguintes campos:

- I - dos direitos;
- II - da universalização dos acessos;
- III - da responsabilidade estatal;
- IV - da intersetorialidade com a saúde e a previdência social.

**Art. 4º** - A inserção na Seguridade Social direciona o seu caráter de política social do Município para a Proteção Social articulada às demais políticas do campo social, voltadas à garantia de direitos e de condições dignas de vida.

**Art. 5º** - A Política Municipal de Assistência Social terá sua especificidade no campo das políticas sociais, pois configura responsabilidades de Estado e como forma de assegurar aos cidadãos do Município, os direitos previstos em Lei.

**Parágrafo único** – A LOAS atua na consagração de direitos sociais, a qual exige que as provisões assistenciais do Município sejam prioritariamente pensadas no âmbito das garantias de cidadania sob vigilância do Estado, cabendo a este a universalização da cobertura, a garantia de direitos, acesso para serviços, programas e projetos sob sua responsabilidade.

103  
C.5

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
GABINETE DO PREFEITO

2

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

**Art. 6º** - Em consonância com o disposto na LOAS, Capítulo II, Seção I, art. 4º, a Política Municipal de Assistência Social, reger-se-á pelos seguintes princípios democráticos:

- I – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- V – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

## CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES

**Art. 7º** - A organização da Assistência Social no Município terá suas diretrizes, baseadas na Constituição Federal e LOAS, tais como:

- I – descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos respectivos programas à esfera estadual e garantindo o comando único das ações em cada esfera de governo, respeitando-se as diferenças e as características sócio-territoriais locais;
- II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;
- III – primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;
- IV – centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos.

## CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS

**Art. 8º** - A Política Municipal de Assistência Social realizar-se-á de forma integrada às políticas setoriais, considerando as desigualdades sócio-territoriais, visando seu enfrentamento, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais objetivando:

- I - prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e, ou, especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitarem;



10  
15

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
GABINETE DO PREFEITO

3

- II - contribuir com a inclusão e a eqüidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços sócio-assistenciais básicos e especiais, em áreas urbanas e rurais;
- III - assegurar que as ações, no âmbito da assistência social, tenham centralidade na família e que garantam a convivência familiar e comunitária.

## CAPITULO V DOS USUÁRIOS

**Art. 9º** - Constitui o público usuário da Política Municipal de Assistência Social, cidadãos e grupos que se encontram em situações de vulnerabilidade e risco, tais como:

- I - famílias e indivíduos com perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade;
- II - ciclos de vida;
- III - identidades estigmatizadas em termos étnico, cultural e sexual;
- IV - desvantagem pessoal resultante de deficiências;
- V - exclusão pela pobreza e/ou no acesso às demais políticas públicas;
- VI - uso de substâncias psicoativas;
- VII - diferentes formas de violência advinda do núcleo familiar, grupos e indivíduos;
- VIII - inserção precária ou não inserção no mercado de trabalho formal e informal;
- IX - estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que podem representar risco pessoal e social.

## CAPITULO VI DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E AS PROTEÇÕES AFIANÇADAS SEÇÃO I DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

**Art. 10** - A Proteção Social Básica do Município tem como objetivos:

- I - prevenir situações de risco através do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, preconizadas pelo SUAS, destinando à população que vive em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outros) e, ou, fragilização de vínculos afetivos relacionais e de pertencimento social (discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras).
- II – prever o desenvolvimento de serviços, programas e projetos no Município, de acolhimento, convivência e socialização de famílias e de indivíduos, conforme identificação da situação de vulnerabilidade apresentada, incluindo as pessoas com deficiência e serem organizados em rede, de modo a inseri-las nas diversas ações ofertadas.



105/5

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
GABINETE DO PREFEITO

4

**§ 1º** - Os benefícios, tanto de prestação continuada como os eventuais compõem a proteção social básica, dada a natureza de sua realização.

**§ 2º** - Os serviços, programas, projetos e benefícios de Proteção Social Básica deverão estar articulados, com as demais políticas públicas do Município, de forma a garantir:

- I - a sustentabilidade das ações desenvolvidas;
- II - o protagonismo das famílias e indivíduos atendidos, de forma a superar as condições de vulnerabilidade;
- III - a prevenção de situações que indiquem risco potencial;
- IV - a garantia da efetivação dos encaminhamentos necessários.

**§ 3º** - Os serviços de Proteção Social Básica serão executados de forma direta nos Centros de Referência da Assistência Social - CRAS e nas unidades de Assistência Social do Município, bem como de forma indireta nas entidades e organizações de Assistência Social do Município.

## **SEÇÃO II**

### **DOS CENTROS DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E OS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO BÁSICA**

**Art. 11** - O Centro de Referência da Assistência Social – CRAS é uma unidade pública estatal de base territorial, localizado em áreas de vulnerabilidade social, abrangendo até 1.000 famílias/ano.

**Parágrafo único** – Os CRAS executarão os serviços de Proteção Social Básica, bem como, o processo de organização e coordenação da rede de serviços sócio-assistenciais, dentro de sua abrangência da Política Nacional de Assistência Social.

**Art. 12** - O CRAS atuará com famílias e indivíduos em seu contexto comunitário, visando a orientação e o convívio sócio-familiar e comunitário.

**Parágrafo único** – O CRAS será responsável pelo desenvolvimento do Programa de Atenção Integral às Famílias - PAIF.

**Art. 13** – O Plano Municipal prevê o trabalho com as famílias devendo considerar as novas referências para a compreensão dos diferentes arranjos familiares, superando o reconhecimento de um modelo único baseado na família nuclear, partindo do suposto de que são funções básicas:

- I - prover a proteção e a socialização dos seus membros;
- II - constituir-se como referência moral, de vínculos afetivos e sociais;
- III - de identidade grupal;
- IV - mediadora das relações dos seus membros com outras instituições sociais e com o Estado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
GABINETE DO PREFEITO

5

**Parágrafo único** – Em qualquer forma de atenção e/ou, de intervenção no grupo familiar deverá ser levado em conta:

- I - sua singularidade;
- II - sua vulnerabilidade no contexto social;
- III - seus recursos simbólicos e afetivos;
- IV - sua disponibilidade para se transformar;
- V - suas atribuições perante a sociedade.

**Art. 14** – Os recursos humanos disponíveis nos CRAS, estarão sob orientação do gestor municipal, que será responsável:

- I - pelo desenvolvimento do Programa de Atenção Integral às Famílias com referência territorializada que valorize as heterogeneidades, as particularidades de cada grupo familiar, a diversidade de culturas e que promova o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
- II - pela prestação de informação e orientação para a população de sua área de abrangência;
- III – pela articulação com a rede de proteção social do Município, no que se refere aos direitos de cidadania, mantendo ativo o serviço de vigilância da exclusão social na produção, sistematização e divulgação de indicadores da área de abrangência dos CRAS em conexão com outros territórios;
- IV – pelo mapeamento e organização da rede sócio-assistencial de proteção básica;
- V - pela promoção a inserção das famílias nos serviços de assistência social local;
- VI - pelo encaminhamento da população para as demais políticas públicas e sociais, possibilitando o desenvolvimento de ações intersetoriais que visem a sustentabilidade, de forma a romper com o ciclo de reprodução inter-generacional do processo de exclusão social, e evitar que as famílias e indivíduos tenham seus direitos violados, recaindo em situações de vulnerabilidades e riscos.

**Art 15** - São considerados serviços de proteção básica de assistência social aqueles que potencializam a família como unidade de referência, fortalecendo seus vínculos internos e externos de solidariedade, através do protagonismo de seus membros e da oferta de um conjunto de serviços locais que visam à convivência, socialização e ao acolhimento, em famílias cujos vínculos familiar e comunitário não foram rompidos, bem como a promoção da integração ao mercado de trabalho, tais como:

- I - Programa de Atenção Integral às Famílias;
- II - Projetos de Geração de Trabalho e Renda;
- III - Centros de Convivência para Idosos;
- IV - Serviços para crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos, que visem o fortalecimento dos vínculos familiares, o direito de brincar, ações de socialização e de sensibilização para a defesa dos direitos das crianças;
- V - Serviços sócio-educativos para crianças e adolescentes na faixa etária de 06 (seis) a 14 (quatorze) anos, visando sua proteção, socialização e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
- VI - Programas de incentivo ao protagonismo juvenil, e de fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
- VII – Programas e Projetos de enfrentamento da pobreza;
- VIII - Centros de Informação e de educação para o trabalho, voltado para jovens e adultos.



107  
65

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
GABINETE DO PREFEITO

6

### **SEÇÃO III DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL**

**Art. 16** – Será considerada Proteção Social Especial a modalidade de atendimento assistencial, destinada às famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e, ou, psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas sócio-educativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, dentre outras.

**Parágrafo único** – Os serviços referidos no “caput” deste artigo requerem acompanhamento individual e maior flexibilidade nas soluções protetivas, comportando encaminhamentos monitorados, apoios e processos que assegurem qualidade na atenção protetiva e efetividade na reinserção almejada.

**Art. 17** - Os serviços de Proteção Social Especial deverão ter uma estreita interface com o sistema de garantia de direito exigindo, muitas vezes, uma gestão mais complexa e compartilhada com o Poder Judiciário, Ministério Público e outros órgãos e ações do Poder Executivo.

**Art. 18** - As linhas de atuação, com as famílias em situação de risco, deverão abranger desde o provimento de seu acesso a serviços de apoio e sobrevivência até sua inclusão em redes sociais de atendimento e de solidariedade.

**§ 1º** - As situações de risco demandarão intervenções em problemas específicos e, ou, abrangentes. Nesse sentido, será preciso desencadear estratégias de atenção sócio-familiar que visem a reestruturação do grupo familiar e a elaboração de novas referências morais e afetivas, no sentido de fortalecer-lo para o exercício de suas funções de proteção básica ao lado de sua auto-organização e conquista de autonomia.

**§ 2º** - A ética da atenção da Proteção Social Especial pressupõe o respeito à cidadania, o reconhecimento do grupo familiar como referência afetiva e moral e a reestruturação das redes de reciprocidade social.

**Art. 19** - A Proteção Social Especial deverá priorizar a reestruturação dos serviços de abrigamento dos indivíduos que, por uma série de fatores, não contam mais com a proteção e o cuidado de suas famílias.

**Parágrafo único** - A Proteção Social Especial à população em situação de rua, priorizará serviços que possibilitem a organização de um novo projeto de vida, visando criar condições para adquirirem referências na sociedade, enquanto sujeitos de direito.

**Art. 20** – A exclusão social é um processo que pode levar ao acirramento da desigualdade e da pobreza e, enquanto tal, apresenta-se heterogênea no tempo e no espaço, induzindo à violação dos direitos das famílias com as mais diversas situações sócio-econômicas em especial:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
GABINETE DO PREFEITO

7

- I - crianças;
- II - adolescentes;
- III - jovens;
- IV - idosos, em especial os idosos abandonados por outras variáveis da exclusão social;
- V - pessoas com deficiências;
- VI - pessoas em situação de rua;
- VII - migrantes.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE**

**Art. 21** – O Plano Municipal considera serviços de média complexidade aqueles que oferecem atendimentos às famílias e indivíduos que tenham seus direitos violados, mas cujos vínculos familiar e comunitário não foram rompidos.

**§ 1º** - Requer maior estruturação técnico-operacional e atenção especializada e mais individualizada, dos serviços disponibilizados pela Secretaria de Habitação e Assistência Social e, ou, de acompanhamento sistemático e monitorado, tais como:

- I - serviço de orientação e apoio sócio-familiar;
- II - plantão social;
- III - abordagem de rua;
- IV - cuidado no domicílio;
- V - serviço de habilitação e reabilitação na comunidade das pessoas com deficiência;
- VI - medidas sócio-educativas em meio-aberto (Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida).

**§ 2º** - A Proteção Especial de Média Complexidade envolve também o Centro de Referência especializado da Assistência Social, visando a orientação e o convívio sócio-familiar e comunitário. Difere-se da proteção básica por se tratar de um atendimento dirigido às situações de violação de direitos.

#### **SEÇÃO V**

#### **PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE**

**Art. 22** - Os Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade são aqueles que garantem proteção integral, moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido para famílias e indivíduos que se encontram sem referência e, ou, em situação de ameaça, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar e/ou, comunitário, tais como:

- I - atendimento integral institucional;
- II - casa lar;
- III - república;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
GABINETE DO PREFEITO

8

- IV - casa de passagem;
- V - albergue;
- VI - família substituta;
- VII - família acolhedora;
- VIII - medidas sócio-educativas restritivas e privativas de liberdade (semi-liberdade, internação provisória e sentenciada);
- IX - trabalho protegido.

## CAPITULO VII

### SEÇÃO I

#### **DA GESTÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA PERSPECTIVA DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS**

**Art. 23** – A gestão descentralizada e participativa, constitui-se na regulação e organização em toda a abrangência do Município, da rede de serviços sócio-assistenciais, tendo como conceito e base de organização o Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

**Parágrafo único** – A gestão compartilhada é o co-financiamento da política pública de Assistência Social e será exercido pelas três esferas de governo, tendo definição clara das respectivas competências técnico-políticas.

**Art. 24** - Os serviços, programas, projetos e benefícios terão como foco prioritário a atenção às famílias, seus membros e indivíduos e o território como base de organização, que passam a ser definidos pelas funções que desempenham, pelo número de pessoas que deles necessitam e pela sua complexidade.

**§ 1º** - As exigências para a realização dos objetivos e resultados esperados deverão consagrar os direitos de cidadania e inclusão social, contidos no SUAS e na LOAS.

**§ 2º** - As condições para a extensão e universalização da proteção social aos municípios, se efetivarão através da Política Municipal de Assistência Social e para a organização, responsabilidade e funcionamento de seus serviços e benefícios nas três instâncias de gestão governamental.

**Art. 25** - À execução da Política Municipal de Assistência Social, definida e organizada em seus elementos essenciais e imprescindíveis no SUAS, possibilita a normatização dos padrões nos serviços, qualidade no atendimento, indicadores de avaliação e resultado, nomenclatura dos serviços e da rede sócio-assistencial e, ainda, os eixos estruturantes e de subsistemas, tais como:



110  
65

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
GABINETE DO PREFEITO

9

- I - matricialidade sócio-familiar;
- II - descentralização político-administrativa e territorialização;
- III - novas bases para a relação entre Estado e Sociedade Civil;
- IV - financiamento;
- V - controle social;
- VI - o desafio da participação popular/cidadão usuário;
- VII - a Política de Recursos Humanos;
- VIII - a informação, o monitoramento e a avaliação.

## SEÇÃO II DA VIGILÂNCIA SOCIAL

**Art. 26** – A vigilância social, refere-se:

- I - à produção, sistematização de informações, indicadores e índices territorializados das situações de vulnerabilidade, risco pessoal e social que incidem sobre famílias/pessoas nos diferentes ciclos da vida (crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos);
- II – a pessoas com redução da capacidade pessoal, com deficiência ou em abandono;
- III – a crianças e adultos vítimas de formas de exploração, de violência e de ameaças;
- IV - as vítimas de preconceito por etnia, gênero e opção pessoal;
- V - as vítimas de apartação social que lhes impossibilite sua autonomia e integridade, fragilizando sua existência;
- VI – a vigilância sobre os padrões de serviços de assistência social em especial aqueles que operam na forma de albergues, abrigos, residências, semi-residências, moradias provisórias para os diversos segmentos etários.

**Parágrafo único** - Os indicadores a serem construídos deverão mensurar no Município as situações de riscos sociais e violação de direitos.

## SEÇÃO III DA PROTEÇÃO SOCIAL

**Art. 27** - Os serviços de Proteção Básica e Especial devem garantir as seguintesseguranças:

- I - Segurança de Sobrevivência - através de benefícios continuados e eventuais que assegurem a Proteção Social Básica:
  - a) a idosos e pessoas com deficiência sem fonte de renda e sustento;
  - b) a pessoas e famílias vítimas de calamidades e emergências;
  - c) a situações de forte fragilidade pessoal e familiar, em especial às mulheres chefes de família e seus filhos.
- II - Segurança de Convívio - através de ações, cuidados e serviços que restabeleçam vínculos pessoais, familiares, de vizinhança, de segmento social, mediante a oferta de experiências sócio-educativas, lúdicas, sócio-culturais, desenvolvidas em rede de núcleos sócio-educativos e de convivência para os diversos ciclos de vida, suas características e necessidades;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
GABINETE DO PREFEITO

10

III - Segurança de Acolhida - através de ações, cuidados, serviços e projetos operados em rede com unidade de porta de entrada destinada à proteger e recuperar às situações de abandono e isolamento de crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos, restaurando sua autonomia, capacidade de convívio e protagonismo mediante a oferta de condições materiais de abrigo, repouso, alimentação, higienização, vestuário e aquisições pessoais desenvolvidas através de acesso a trabalho sócio-educativo;

IV - Defesa Social e Institucional - os serviços de proteção básica e especial devem ser organizados de forma a garantir aos seus usuários o acesso ao conhecimento dos direitos sócio-assistenciais e sua defesa. São direitos sócio-assistenciais a serem assegurados na operação do SUAS a seus usuários;

V – Direitos:

- a) ao atendimento digno, atencioso e respeitoso, por parte de todos os serviços sócio-assistenciais, ausente de procedimentos vexatórios e coercitivos;
- b) ao tempo, de modo a acessar a rede de serviço com reduzida espera e de acordo com a necessidade;
- c) à informação sobre o funcionamento dos serviços, enquanto direito primário do cidadão, sobretudo àqueles com vivência de barreiras culturais, de leitura e limitações físicas;
- d) do usuário ao protagonismo e manifestação de seus interesses;
- e) do usuário à oferta qualificada de serviço;
- f) de convivência familiar e comunitária.

**SEÇÃO IV**  
**DAS BASES ORGANIZACIONAIS**  
**MATRICALIDADE SÓCIO-FAMILIAR**

**Art. 28** - As reconfigurações dos espaços públicos, em termos dos direitos sociais assegurados pelo Estado Democrático de um lado, e, por outro, dos constrangimentos provenientes da crise econômica e do mundo do trabalho, determinaram transformações fundamentais na esfera privada, resignificando as formas de composição e o papel das famílias. Por reconhecer as fortes pressões que os processos de exclusão sócio-cultural geram sobre as famílias, acentuando suas fragilidades e contradições, faz-se primordial:

- I - a sua centralidade no âmbito das ações da política de assistência social;
- II - o cuidado e proteção dos seus membros.

**Art. 29** - A família, independentemente dos formatos ou modelos que assume é mediadora das relações entre os sujeitos e a coletividade, delimitando, continuamente os deslocamentos entre o público e o privado, bem como geradora de modalidades comunitárias de vida, conforme reafirmada na Constituição Federal e legislações específicas do SUAS, da LOAS, entre outras.

**§ 1º** – É preponderante que as novas feições da família sejam vistas pelo órgão municipal de forma intrínseca e dialeticamente condicionadas às transformações societárias contemporâneas, ou seja, às transformações econômicas e sociais, de hábitos e costumes e ao avanço da ciência e da tecnologia.



**§ 2º** - Considera-se conceito de família um conjunto de pessoas que se acham unidas por laços consangüíneos, afetivos e/ou de solidariedade.

**Art. 30** - O reconhecimento da importância da família no contexto da vida social está explícito no art. 226, da Constituição Federal, quando declara que a "família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado", endossada pelo art. 16, da Declaração dos Direitos Humanos, que traduz a família como sendo o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

**§ 1º** - Embora haja o reconhecimento explícito sobre a importância da família na vida social e, portanto, merecedora da proteção do Estado, tal proteção tem sido cada vez mais discutida, na medida em que a realidade tem dado sinais cada vez mais evidentes de processos de penalização e desproteção das famílias brasileiras. Nesse contexto, a matrionalidade sócio-familiar passa a ter papel de destaque no âmbito das Políticas Públicas de Assistência Social do Município.

**§ 2º** - O contido no "caput" deste artigo está ancorada na premissa de que a centralidade da família e a superação da focalização, no âmbito da Política de Assistência Social, reposam no pressuposto de que para a família prevenir, proteger, promover e incluir seus membros é necessário, em primeiro lugar, garantir condições de sustentabilidade para tal, formulada na Política Municipal de Assistência Social pautando as necessidades das famílias, seus membros e dos indivíduos.

**Art. 31** – A postulação do artigo anterior se orienta pelo reconhecimento de estudos e análises das mais diferentes áreas e tendências, que dispõe sobre a população e condições de vida que as transformações que na sociedade ocorrem, tais como:

- a) à ordem econômica;
- b) à organização do trabalho;
- c) à revolução na área da reprodução humana;
- d) à mudança de valores;
- e) à liberalização dos hábitos e dos costumes;
- f) ao fortalecimento da lógica individualista em termos societários.

**Parágrafo único** – As transformações ocorridas no núcleo familiar, propõem:

- I – o enxugamento dos grupos familiares (famílias menores);
- II – a diversidade de arranjos familiares (monoparentais, reconstituídas);
- III – a processos de empobrecimento acelerado;
- IV - a desterritorialização das famílias, gerada pelos movimentos migratórios.

**Art. 32** - As transformações envolvem aspectos positivos e negativos, desencadeando um processo de fragilização dos vínculos familiares e comunitários, tornando as famílias mais vulneráveis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
GABINETE DO PREFEITO

12

**Parágrafo único** - A vulnerabilidade à pobreza está relacionada não apenas aos fatores da conjuntura econômica e das qualificações específicas dos indivíduos, mas também às tipologias ou arranjos familiares e aos ciclos de vida das famílias. Portanto, as condições de vida de cada indivíduo dependem menos de sua situação específica que daquela que caracteriza sua família.

**Art. 33** - A Política Municipal da Assistência Social possui papel fundamental no processo de emancipação destas, enquanto sujeito coletivo.

**Art. 34** - A centralidade da família será garantida à medida que na Assistência Social, com base em indicadores das necessidades familiares, se desenvolva através de uma política de cunho universalista, que em conjunto com as transferências de renda em patamares aceitáveis e prioritariamente, em redes sócio-assistenciais que suportem as tarefas cotidianas de cuidado e que valorizem a convivência familiar e comunitária.

**Art. 35** - A Assistência Social, enquanto política pública compõe o tripé da Seguridade Social, e considerando as características da população atendida por ela, deve fundamentalmente inserir-se em articulação intersetorial com outras políticas sociais, particularmente, as públicas de Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Emprego, Habitação, entre outras, para que as ações não sejam fragmentadas e se mantenha o acesso e a qualidade dos serviços para todas as famílias e indivíduos.

**Art. 36** - A efetivação da Política Municipal da Assistência Social será caracterizada pela complexidade e contraditoriedade que cerca as relações intrafamiliares e as relações da família com outras esferas da sociedade, União e Estado, colocando desafios tanto em relação à sua proposição e formulação quanto à sua execução.

**Art. 37** - Os serviços de Proteção Social Básica e Especial, voltados para a atenção às famílias deverão ser prestados, preferencialmente, em unidades próprias do Município, através dos Centros de Referência da Assistência Social básico e especializado.

**Parágrafo único** - Os serviços, programas, projetos de atenção às famílias e indivíduos poderão ser executados em parceria com as entidades não-governamentais de assistência social, integrados à rede sócio-assistencial do Município.

**SEÇÃO V**  
**DA DESCENTRALIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA E**  
**TERRITORIALIZAÇÃO**

**Art. 38** – De conformidade com o art. 6º, da LOAS, que dispõe sobre as ações na área, estas são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social, articulando meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas, compostas pelos diversos setores envolvidos na área.



2025

**Parágrafo único -** O art. 8º da LOAS estabelece que o Município, observados os princípios e diretrizes estabelecidas nesta Lei, fixarão sua respectiva Política Municipal de Assistência Social.

**Art. 39** - A efetivação da Política Municipal de Assistência Social se dará através:

- I – do Conselho de composição paritária entre sociedade civil e governo;
- II – do Fundo que centralizará os recursos na área, controlado pelo órgão gestor e fiscalizado pelo Conselho;
- III – do Plano Municipal de Assistência Social que expressa a Política;
- IV – do inter-relacionamento com as demais políticas setoriais e com a rede sócio-assistencial;
- V – da Coordenação, formulação e co-financiamento, além de monitoramento, avaliação, capacitação e sistematização das informações, respeitando os princípios e diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Assistência Social;
- VI – da priorização dos serviços, programas e projetos, frente às demandas da realidade do Município, marcada pela desigualdade social;
- VII – da construção e definição das ações definidas, juntamente com as demais políticas;
- VIII - da garantia da qualidade de vida da população, através de uma política social, voltada a proteção da família e do indivíduo;
- IX – da elaboração de diagnósticos sociais, diretrizes, metodologias, formulação, implementação, execução, monitoramento, avaliação e sistema de informação das ações definidas, com garantias de canais de participação local;
- X – da definição de índices de exclusão e vulnerabilidade social para efeito de definição de prioridades da Política Municipal de Assistência Social;
- XI – do trabalho em rede, envolvendo serviços de proteção básica e de proteção social especial (migrantes, comunidades indígenas e outros);
- XII – da proposição como um conjunto integrado de ações e iniciativas do governo e da sociedade civil para garantir proteção social para quem dela necessitar;
- XIII – da participação como parceira, de forma complementar na oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social;
- XIV - da execução do controle social sobre a mesma;
- XV – da coordenação de ações capazes de catalisar atores em torno de propostas abrangentes, que não percam de vista a universalização das políticas, combinada com a garantia de eqüidade;
- XVI – do desenvolvimento de habilidades específicas, com destaque para a formação de redes com relacionamentos inter-organizacionais, entre o Estado e a sociedade civil;
- XVII - da diversidade, a superposição e, ou, paralelismo das ações, entidades e órgãos, além da dispersão de recursos humanos, materiais e financeiros nas ações de Assistência Social do Município;
- XVIII – da estimulação e geração de espaços de colaboração e participação de ações integradas com a sociedade organizada, principalmente as que se referem à proteção social básica e especial da família;
- XIX – do referendo às Políticas Públicas Municipais de Assistência Social, com outras esferas, a fim de efetivar os princípios definidos pelo SUAS.



## **SEÇÃO VI DO FINANCIAMENTO**

**Art. 40** - O Sistema Descentralizado e Participativo da Assistência Social, que toma corpo através da proposta de um Sistema Único, sendo a instância de financiamento representada pelos Fundos de Assistência Social nas três esferas de governo. No âmbito federal, o Fundo Nacional, criado pela LOAS e regulamentado pelo Decreto nº 1605/95, tem por objetivo "proporcionar recursos e meios para financiar o benefício de prestação continuada e apoiar serviços, programas e projetos de assistência social", conforme dispõe o art. 1º, do Decreto nº 1605/95.

**Art. 41** - O financiamento dos benefícios se dará de forma direta aos seus destinatários, bem como o financiamento da rede sócio-assistencial mediante:

- I - aporte próprio e repasse de recursos fundo a fundo;
- II - repasses de recursos para projetos e programas que venham a ser considerados relevantes para o desenvolvimento da política de assistência social em cada esfera de governo;
- III - critérios de partilha e elegibilidade de municípios, regiões e/ou estados;
- IV - aprovação nas comissões intergestoras e deliberados nos conselhos de assistência social;
- V – deliberação das políticas públicas, e nas definições afetas ao financiamento dos serviços, programas, projetos e benefícios componentes do Sistema Único de Assistência Social;
- VI – a negociação e assinatura de protocolos intersetoriais com as demais políticas públicas.

**Art. 42** – Deverão ser buscados constantemente recursos com previsões no Plurianual e nos demais instrumentos de planejamento público, para dar continuidade aos programas que a Assistência Social desenvolve e que contemplam as concepções do SUAS.

## **SEÇÃO VII CONTROLE SOCIAL**

**Art. 43** – A concepção do controle social, advinda da Constituição Federal, enquanto instrumento de efetivação da participação popular no processo de gestão político-administrativa-financeira e técnico-operativa, com caráter democrático e descentralizado, será exercido pela sociedade na garantia dos direitos fundamentais e dos princípios democráticos balizados nos preceitos constitucionais.

216  
215

## CAPITULO VIII

### SEÇÃO I

#### DAS CONFERÊNCIAS

**Art. 44** – Têm a finalidade de avaliar a situação da Política da Assistência Social, desenvolvida no Município, definindo diretrizes para a política, determinadas pelo art. 18, inciso VI, da LOAS.

### SEÇÃO II

#### DOS CONSELHOS

**Art. 45** – Os conselhos têm como principais atribuições a deliberação e a fiscalização da execução da política e de seu financiamento, em consonância com as diretrizes propostas pela conferência; a aprovação do plano; a apreciação e aprovação da proposta orçamentária para a área e do plano de aplicação do fundo, com a definição dos critérios de partilha dos recursos, exercidas em cada instância em que estão estabelecidos.

**§ 1º** - Os conselhos terão como objetivo normatizar, disciplinar, acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social prestados pela rede sócio-assistencial, com a promoção do controle social.

**§ 2º** – Os conselhos definirão os padrões de qualidade de atendimento, e estabelecerão os critérios para o repasse de recursos financeiros, de acordo com o art. 18 da LOAS.

**Art. 46** - Os conselhos deverão ser paritários e ter como representação da sociedade civil, os usuários ou organizações de usuários, entidades e organizações de assistência social (instituições de defesa de direitos e prestadoras de serviços), trabalhadores do setor, de acordo com o art. 17, inciso II, da LOAS.

**§ 1º** - O conselheiro eleito representará a política como um todo em sua instância de governo.

**Art. 47** – As alianças da sociedade civil com a representação governamental serão elementos fundamentais para o estabelecimento de consensos, o que aponta para a necessidade de definição de estratégias políticas a serem adotadas no processo de correlação de forças.



11/25

## CAPÍTULO IX

### SEÇÃO I

#### DA METODOLOGIA

**Art. 48** – A metodologia empregada deverá ressaltar a necessidade de um amplo processo de formação, capacitação, investimentos físicos, financeiros, operacionais e políticos, que envolva esses atores da política de assistência social.

**Art. 49** – A metodologia se constituirá ao mesmo tempo no resgate de participação de indivíduos dispersos, desorganizados e habilitação para que a política de assistência social seja assumida na perspectiva de direitos publicizados e controlados pelos seus usuários.

**Art. 50** - A construção da Política de Assistência Social do Município será de criar mecanismos que venham garantir a participação dos usuários nos conselhos e fóruns enquanto sujeitos não mais sub-representados.

**Parágrafo único** – Poderão ser criadas ouvidorias através das quais o direito possa em primeira instância, se tornar reclamável para munícipes, ressaltando-se a necessidade aos usuários da Política Pública, através do controle do Ministério Público e de outros órgãos do Estado.

### SEÇÃO II

#### DA POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS

**Art. 51** – Para o alcance da produtividade e da qualidade dos serviços oferecidos à sociedade, estes dependerão da qualificação, do planejamento, formulação, execução, assessoramento, monitoramento e avaliação de serviços, programas, projetos e benefícios, do sistema de informação e do atendimento ao usuário desta política.

**Art. 52** – Para o desenvolvimento da Política de Assistência Social deverá ser considerada a natureza e especificidade do trabalhador, inclusive o conteúdo intersetorial de sua atuação.

**Art. 53** – Conforme o SUAS a proposta da Política de Assistência Social do Município será pautada:

- I - nas relações entre gestores e técnicos nas três esferas de governo;
- II - com os dirigentes e técnicos de entidades prestadoras de serviços;
- III - com os conselheiros dos conselhos nacional e conselhos estaduais;
- IV - com usuários e trabalhadores.

**Parágrafo único** - As novas relações a serem estabelecidas exigirão, além do compromisso com a assistência social como política pública, a sistemática qualificação sustentável, participativa, nacionalizada e descentralizada para os trabalhadores públicos, privados e conselheiros, exigindo também maior capacidade de gestão dos operadores da política.



115

### **SEÇÃO III**

#### **DA INFORMAÇÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**

**Art. 54** - A formulação e a implantação de um sistema de monitoramento, avaliação e de informação em assistência social do Município, são ferramentas essenciais a serem desencadeadas para que efetivamente seja implementado o processo consolidação da Política Municipal de Assistência Social e para a implementação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

**Parágrafo único** – Para a consolidação de que trata o “caput” deste artigo, é fundamental que se estabeleça a construção coletiva envolvendo esforços dos três entes da federação.

**Art. 55** – Para a elaboração e implementação de planos de monitoramento e avaliação para a criação de um sistema oficial de informação, deverá ser possibilitado:

- I - a mensuração da eficiência e da eficácia das ações previstas no Plano de Assistência Social;
- II - a transparência;
- III - o acompanhamento;
- IV - a avaliação do sistema do Município e a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos a fim de contribuir para a formulação da política pelas três esferas de governo;
- V - convocação da Conferência que apontará para a necessidade de utilização de um sistema de informação em orçamento público;
- VI – a definição de indicadores específicos de políticas públicas no campo sócio-assistencial do Município;
- VII – construção de um sistema de informação permanente com vistas à ampla divulgação dos benefícios, serviços, programas e projetos da área.

**Art. 56** – A produção da Política Municipal de Assistência Social deverá ser pautada afiançando:

- I - a preocupação determinante com o processo de democratização da política e com a prática radical do controle social da administração pública, que, acredita-se, é componente básico do Estado Democrático de Direito;
- II - novos parâmetros de produção, tratamento e disseminação da informação pública que a transforme em informação social válida e útil, que efetivamente incida em níveis de visibilidade social, de eficácia e que resulte na otimização político-operacional necessária para a política pública;
- III - a construção de um sistema de informações de grande magnitude, integrado com ações de capacitação e de aporte de metodologias modernas de gestão e tomada de decisão, dando o suporte necessário tanto à gestão quanto à operação das políticas assistenciais, seja no âmbito governamental, em todas as suas esferas, seja no âmbito da sociedade civil, englobando entidades, instâncias de decisão colegiada e de pactuação;
- IV - a maximização da eficiência, eficácia e efetividade das ações de assistência social;



219  
C.5

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
GABINETE DO PREFEITO

18

V - o desenvolvimento de sistemáticas específicas de avaliação e monitoramento para o incremento da resolutividade das ações, da qualidade dos serviços e dos processos de trabalho na área da assistência social, da gestão e do controle social;  
VI - a construção de indicadores de impacto, implicações e resultados da ação da política e das condições de vida de seus usuários.

**Art. 57** - Para o alcance do efetivo propósito da Assistência Social Municipal, é preciso que a informação, a avaliação e o monitoramento no setor de assistência social sejam doravante tratados como setores estratégicos de gestão, cessando com uma utilização tradicionalmente circunstancial e tão somente instrumental deste campo, o que é central para o ininterrupto aprimoramento da política de assistência social no Município.

**CAPITULO X**  
**DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

**Art. 58** - A Política Municipal de Assistência Social, enseja a adoção de um conjunto de medidas, diante do Planejamento estratégico, do processo de implementação, contemplando medidas de ordem regulatória, bem como medidas de ordem operacional, as quais deverão ser articuladas e objetivadas em um conjunto de iniciativas, tais como:

- I - planejamento de transição da implantação do SUAS, como estratégias que respeitam as diferenças e as particularidades da realidade;
- II - elaboração e apresentação ao CMAS do Município do Plano Municipal de Assistência Social na perspectiva da transição do modelo atual para o SUAS;
- III - elaboração de uma metodologia de construção de índices municipais de vulnerabilidade ou exclusão/inclusão social, que comporão o Sistema Municipal de Assistência.

**Art. 59** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro de dois mil e oito.**

**ALCINDO GABRIELLI**  
Prefeito Municipal

Processo nº 0015, de 02.01.2008.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

120  
9/5

PARECER 078/2008

Processo nº 083/2008

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 059/2008, do Poder Executivo que *Institui a Política Municipal de Assistência Social e dá outras providências.*

O presente projeto de lei, visa instituir a Política Municipal de Assistência Social, em virtude da criação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, a nível federal, segundo a Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS).

No corpo do projeto encontramos as regras atinentes às finalidades da política, às diretrizes, aos objetivos, aos usuários, aos centros de referência, aos serviços de proteção, à gestão e financiamento, dentre outras necessárias a implementação da política.

O projeto está em conformidade com a Lei Municipal nº 4.231, de 09 de novembro de 2007, que "Cria os Centros de Referência da Assistência Social no Município de Bento Gonçalves e dá outras providências", bem como com a Lei Municipal nº 4.275, de 26 de dezembro de 2007, que "Estabelece critérios de atendimento aos municípios necessitados e dá outras providências".

Desta feita, considerando ainda que é prerrogativa exclusiva do Sr. Prefeito a iniciativa de leis que criem órgãos ou serviços do Poder Executivo, na forma do Artigo 38, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, esta Assessoria entende que, do ponto de vista jurídico, o projeto de lei em análise/possui as condições regulares de tramitação e votação.

s.m.j. é o parecer.

Palácio 11 de outubro, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito.

  
Bel. Carlos José Perizzolo

OAB/RS 6.045

  
Bel. Jacqueline Menegotto

OAB/RS 51.007

  
Bel. Aloísio De Nardin

OAB/RS 64.849



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

21/5

PROCESSO N° 083/2008

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER: ***COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUÇÃO E JUSTIÇA***

Os Vereadores abaixo firmados, integrantes da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, após procederem análise ao Processo 083/2008 que **INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, exaram o seguinte parecer:

O presente projeto visa Instituir a Política Municipal de Assistência Social com objetivo de adequar a legislação municipal as normas vigentes, conforme disposto no art. 2º

Essa Comissão é de parecer que a matéria tem condições de tramitação e votação.

É o parecer.

Sala das Sessões, 07 de março de 2008.

Vereador **JAIR BARUFFI**

Presidente

Vereador **FRANCISCO RIZZARDO**

Vice-Presidente

Vereador **AIRTON LUIZ MINUSCELI**

Membro Efetivo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

122/15

PROCESSO N° 083/2008

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

**ASSUNTO: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER: DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR**

Os Vereadores abaixo firmados, integrantes da Comissão Técnica Permanente de Direitos Humanos, Assistência Social e Defesa do Consumidor, após examinarem o Projeto de Lei nº 059/2008, que “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, emitem o seguinte parecer:

O presente Projeto de Lei ora analisado tem condições de prosperar, pois atende à Técnica Legislativa e às Normas Constitucionais.

A Comissão não vê nenhum impedimento para a tramitação, apreciação e aprovação da matéria pelo Soberano Plenário.

É o parecer.

Sala das Sessões, aos dez dias do mês de março de dois mil e oito.

Vereador **AIRTON LUIZ MINUSCULI**  
Presidente

Vereador **JAIR BARUFFI**  
Vice-presidente

Vereador **ANTONIO CAMERINI**  
Membro Efetivo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI MUNICIPAL N° 4.334, DE 12 DE MARÇO DE 2008.**

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE  
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

ALCINDO GABRIELLI, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a Política Municipal de Assistência Social no âmbito do Município de Bento Gonçalves.

**CAPÍTULO I  
DAS FINALIDADES**

**Art. 2º** - De acordo com o disposto no art. 1º da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, “a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”.

**Art. 3º** - A Constituição Federal traz nova concepção para a Assistência Social brasileira. Incluída no âmbito da Seguridade Social e regulamentada pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS/93, como política social pública, a assistência social inicia seu trânsito para os seguintes campos:  
I - dos direitos;  
II - da universalização dos acessos;  
III - da responsabilidade estatal;  
IV - da intersetorialidade com a saúde e a previdência social.

**Art. 4º** - A inserção na Seguridade Social direciona o seu caráter de política social do Município para a Proteção Social articulada às demais políticas do campo social, voltadas à garantia de direitos e de condições dignas de vida.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
GABINETE DO PREFEITO

2

**Art. 5º** - A Política Municipal de Assistência Social terá sua especificidade no campo das políticas sociais, pois configura responsabilidades de Estado e como forma de assegurar aos cidadãos do Município, os direitos previstos em Lei.

**Parágrafo único** – A LOAS atua na consagração de direitos sociais, a qual exige que as provisões assistenciais do Município sejam prioritariamente pensadas no âmbito das garantias de cidadania sob vigilância do Estado, cabendo a este a universalização da cobertura, a garantia de direitos, acesso para serviços, programas e projetos sob sua responsabilidade.

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

**Art. 6º** - Em consonância com o disposto na LOAS, Capítulo II, Seção I, art. 4º, a Política Municipal de Assistência Social, reger-se-á pelos seguintes princípios democráticos:

- I – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- V – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

## CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES

**Art. 7º** - A organização da Assistência Social no Município terá suas diretrizes, baseadas na Constituição Federal e LOAS, tais como:

- I – descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos respectivos programas à esfera estadual e garantindo o comando único das ações em cada esfera de governo, respeitando-se as diferenças e as características sócio-territoriais locais;
- II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;
- III – primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;
- IV – centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos.



## CAPITULO IV DOS OBJETIVOS

**Art. 8º** - A Política Municipal de Assistência Social realizar-se-á de forma integrada às políticas setoriais, considerando as desigualdades sócio-territoriais, visando seu enfrentamento, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais objetivando:

- I - prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e, ou, especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitarem;
- II - contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços sócio-assistenciais básicos e especiais, em áreas urbanas e rurais;
- III - assegurar que as ações, no âmbito da assistência social, tenham centralidade na família e que garantam a convivência familiar e comunitária.

## CAPITULO V DOS USUÁRIOS

**Art. 9º** - Constitui o público usuário da Política Municipal de Assistência Social, cidadãos e grupos que se encontram em situações de vulnerabilidade e risco, tais como:

- I - famílias e indivíduos com perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade;
- II - ciclos de vida;
- III - identidades estigmatizadas em termos étnico, cultural e sexual;
- IV - desvantagem pessoal resultante de deficiências;
- V - exclusão pela pobreza e/ou no acesso às demais políticas públicas;
- VI - uso de substâncias psicoativas;
- VII - diferentes formas de violência advinda do núcleo familiar, grupos e indivíduos;
- VIII - inserção precária ou não inserção no mercado de trabalho formal e informal;
- IX - estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que podem representar risco pessoal e social.

## CAPITULO VI DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E AS PROTEÇÕES AFIANÇADAS SEÇÃO I DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

**Art. 10** - A Proteção Social Básica do Município tem como objetivos:

- I - prevenir situações de risco através do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, preconizadas pelo SUAS, destinando à população que vive em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outros) e/ou fragilização de vínculos afetivos relacionais e de pertencimento social (discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
GABINETE DO PREFEITO

4

II – prever o desenvolvimento de serviços, programas e projetos no Município, de acolhimento, convivência e socialização de famílias e de indivíduos, conforme identificação da situação de vulnerabilidade apresentada, incluindo as pessoas com deficiência e serem organizados em rede, de modo a inseri-las nas diversas ações ofertadas.

**§ 1º** - Os benefícios, tanto de prestação continuada como os eventuais compõem a proteção social básica, dada a natureza de sua realização.

**§ 2º** - Os serviços, programas, projetos e benefícios de Proteção Social Básica deverão estar articulados, com as demais políticas públicas do Município, de forma a garantir:

- I - a sustentabilidade das ações desenvolvidas;
- II - o protagonismo das famílias e indivíduos atendidos, de forma a superar as condições de vulnerabilidade;
- III - a prevenção de situações que indiquem risco potencial;
- IV - a garantia da efetivação dos encaminhamentos necessários.

**§ 3º** - Os serviços de Proteção Social Básica serão executados de forma direta nos Centros de Referência da Assistência Social - CRAS e nas unidades de Assistência Social do Município, bem como de forma indireta nas entidades e organizações de Assistência Social do Município.

## **SEÇÃO II**

### **DOS CENTROS DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E OS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO BÁSICA**

**Art. 11** - O Centro de Referência da Assistência Social – CRAS é uma unidade pública estatal de base territorial, localizado em áreas de vulnerabilidade social, abrangendo até 1.000 famílias/ano.

**Parágrafo único** -- Os CRAS executarão os serviços de Proteção Social Básica, bem como, o processo de organização e coordenação da rede de serviços sócio-assistenciais, dentro de sua abrangência da Política Nacional de Assistência Social.

**Art. 12** - O CRAS atuará com famílias e indivíduos em seu contexto comunitário, visando a orientação e o convívio sócio-familiar e comunitário.

**Parágrafo único** – O CRAS será responsável pelo desenvolvimento do Programa de Atenção Integral às Famílias - PAIF.

**Art. 13** – O Plano Municipal prevê o trabalho com as famílias devendo considerar as novas referências para a compreensão dos diferentes arranjos familiares, superando o reconhecimento de um modelo único baseado na família nuclear, partindo do suposto de que são funções básicas:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
GABINETE DO PREFEITO

AP25/1

5

- I - prover a proteção e a socialização dos seus membros;
- II - constituir-se como referência moral, de vínculos afetivos e sociais;
- III - de identidade grupal;
- IV - mediadora das relações dos seus membros com outras instituições sociais e com o Estado.

**Parágrafo único –** Em qualquer forma de atenção e/ou, de intervenção no grupo familiar deverá ser levado em conta:

- I - sua singularidade;
- II - sua vulnerabilidade no contexto social;
- III - seus recursos simbólicos e afetivos;
- IV - sua disponibilidade para se transformar;
- V - suas atribuições perante a sociedade.

**Art. 14 –** Os recursos humanos disponíveis nos CRAS, estarão sob orientação do gestor municipal, que será responsável:

- I - pelo desenvolvimento do Programa de Atenção Integral às Famílias com referência territorializada que valorize as heterogeneidades, as particularidades de cada grupo familiar, a diversidade de culturas e que promova o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
- II - pela prestação de informação e orientação para a população de sua área de abrangência;
- III – pela articulação com a rede de proteção social do Município, no que se refere aos direitos de cidadania, mantendo ativo o serviço de vigilância da exclusão social na produção, sistematização e divulgação de indicadores da área de abrangência dos CRAS em conexão com outros territórios;
- IV – pelo mapeamento e organização da rede sócio-assistencial de proteção básica;
- V - pela promoção a inserção das famílias nos serviços de assistência social local;
- VI - pelo encaminhamento da população para as demais políticas públicas e sociais, possibilitando o desenvolvimento de ações intersetoriais que visem a sustentabilidade, de forma a romper com o ciclo de reprodução inter-generacional do processo de exclusão social, e evitar que as famílias e indivíduos tenham seus direitos violados, recaindo em situações de vulnerabilidades e riscos.

**Art 15 -** São considerados serviços de proteção básica de assistência social aqueles que potencializam a família como unidade de referência, fortalecendo seus vínculos internos e externos de solidariedade, através do protagonismo de seus membros e da oferta de um conjunto de serviços locais que visam à convivência, socialização e ao acolhimento, em famílias cujos vínculos familiar e comunitário não foram rompidos, bem como a promoção da integração ao mercado de trabalho, tais como:

- I - Programa de Atenção Integral às Famílias;
- II - Projetos de Geração de Trabalho e Renda;
- III - Centros de Convivência para Idosos;
- IV - Serviços para crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos, que visem o fortalecimento dos vínculos familiares, o direito de brincar, ações de socialização e de sensibilização para a defesa dos direitos das crianças;
- V - Serviços sócio-educativos para crianças e adolescentes na faixa etária de 06 (seis) a 14 (quatorze) anos, visando sua proteção, socialização e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
- VI - Programas de incentivo ao protagonismo juvenil, e de fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;



VII – Programas e Projetos de enfrentamento da pobreza;  
VIII - Centros de Informação e de educação para o trabalho, voltado para jovens e adultos.

### SEÇÃO III DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

**Art. 16** – Será considerada Proteção Social Especial a modalidade de atendimento assistencial, destinada às famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e, ou, psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas sócio-educativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, dentre outras.

**Parágrafo único** – Os serviços referidos no “caput” deste artigo requerem acompanhamento individual e maior flexibilidade nas soluções protetivas, comportando encaminhamentos monitorados, apoios e processos que assegurem qualidade na atenção protetiva e efetividade na reinserção almejada.

**Art. 17** - Os serviços de Proteção Social Especial deverão ter uma estreita interface com o sistema de garantia de direito exigindo, muitas vezes, uma gestão mais complexa e compartilhada com o Poder Judiciário, Ministério Público e outros órgãos e ações do Poder Executivo.

**Art. 18** - As linhas de atuação, com as famílias em situação de risco, deverão abranger desde o provimento de seu acesso a serviços de apoio e sobrevivência até sua inclusão em redes sociais de atendimento e de solidariedade.

**§ 1º** - As situações de risco demandarão intervenções em problemas específicos e, ou, abrangentes. Nesse sentido, será preciso desencadear estratégias de atenção sócio-familiar que visem a reestruturação do grupo familiar e a elaboração de novas referências morais e afetivas, no sentido de fortalecê-lo para o exercício de suas funções de proteção básica ao lado de sua auto-organização e conquista de autonomia.

**§ 2º** - A ética da atenção da Proteção Social Especial pressupõe o respeito à cidadania, o reconhecimento do grupo familiar como referência afetiva e moral e a reestruturação das redes de reciprocidade social.

**Art. 19** - A Proteção Social Especial deverá priorizar a reestruturação dos serviços de abrigamento dos indivíduos que, por uma série de fatores, não contam mais com a proteção e o cuidado de suas famílias.

**Parágrafo único** - A Proteção Social Especial à população em situação de rua, priorizará serviços que possibilitem a organização de um novo projeto de vida, visando criar condições para adquirirem referências na sociedade, enquanto sujeitos de direito.



**Art. 20** – A exclusão social é um processo que pode levar ao acirramento da desigualdade e da pobreza e, enquanto tal, apresenta-se heterogênea no tempo e no espaço, induzindo à violação dos direitos das famílias com as mais diversas situações sócio-econômicas em especial:

- I - crianças;
- II - adolescentes;
- III - jovens;
- IV - idosos, em especial os idosos abandonados por outras variáveis da exclusão social;
- V - pessoas com deficiências;
- VI - pessoas em situação de rua;
- VII - migrantes.

#### SEÇÃO IV DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE

**Art. 21** – O Plano Municipal considera serviços de média complexidade aqueles que oferecem atendimentos às famílias e indivíduos que tenham seus direitos violados, mas cujos vínculos familiar e comunitário não foram rompidos.

**§ 1º** - Requer maior estruturação técnico-operacional e atenção especializada e mais individualizada, dos serviços disponibilizados pela Secretaria de Habitação e Assistência Social e, ou, de acompanhamento sistemático e monitorado, tais como:

- I - serviço de orientação e apoio sócio-familiar;
- II - plantão social;
- III - abordagem de rua;
- IV - cuidado no domicílio;
- V - serviço de habilitação e reabilitação na comunidade das pessoas com deficiência;
- VI - medidas sócio-educativas em meio-aberto (Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida).

**§ 2º** - A Proteção Especial de Média Complexidade envolve também o Centro de Referência especializado da Assistência Social, visando a orientação e o convívio sócio-familiar e comunitário. Difere-se da proteção básica por se tratar de um atendimento dirigido às situações de violação de direitos.

#### SEÇÃO V PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE

**Art. 22** - Os Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade são aqueles que garantem proteção integral, moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido para famílias e indivíduos que se encontram sem referência e, ou, em situação de ameaça, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar e/ou, comunitário, tais como:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
GABINETE DO PREFEITO

8

- I - atendimento integral institucional;
- II - casa lar;
- III - república;
- IV - casa de passagem;
- V - albergue;
- VI - família substituta;
- VII - família acolhedora;
- VIII - medidas sócio-educativas restritivas e privativas de liberdade (semi-liberdade, internação provisória e sentenciada);
- IX - trabalho protegido.

## CAPITULO VII

### SEÇÃO I

#### DA GESTÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA PERSPECTIVA DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS

**Art. 23** – A gestão descentralizada e participativa, constitui-se na regulação e organização em toda a abrangência do Município, da rede de serviços sócio-assistenciais, tendo como conceito e base de organização o Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

**Parágrafo único** – A gestão compartilhada é o co-financiamento da política pública de Assistência Social e será exercido pelas três esferas de governo, tendo definição clara das respectivas competências técnico-políticas.

**Art. 24** – Os serviços, programas, projetos e benefícios terão como foco prioritário a atenção às famílias, seus membros e indivíduos e o território como base de organização, que passam a ser definidos pelas funções que desempenham, pelo número de pessoas que deles necessitam e pela sua complexidade.

**§ 1º** - As exigências para a realização dos objetivos e resultados esperados deverão consagrar os direitos de cidadania e inclusão social, contidos no SUAS e na LOAS.

**§ 2º** - As condições para a extensão e universalização da proteção social aos municípios, se efetivarão através da Política Municipal de Assistência Social e para a organização, responsabilidade e funcionamento de seus serviços e benefícios nas três instâncias de gestão governamental.

**Art. 25** - À execução da Política Municipal de Assistência Social, definida e organizada em seus elementos essenciais e imprescindíveis no SUAS, possibilita a normatização dos padrões nos serviços, qualidade no atendimento, indicadores de avaliação e resultado, nomenclatura dos serviços e da rede sócio-assistencial e, ainda, os eixos estruturantes e de subsistemas, tais como:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
GABINETE DO PREFEITO

9

- I - matricialidade sócio-familiar;
- II - descentralização político-administrativa e territorialização;
- III - novas bases para a relação entre Estado e Sociedade Civil;
- IV - financiamento;
- V - controle social;
- VI - o desafio da participação popular/cidadão usuário;
- VII - a Política de Recursos Humanos;
- VIII - a informação, o monitoramento e a avaliação.

**SEÇÃO II**  
**DA VIGILÂNCIA SOCIAL**

**Art. 26 –** A vigilância social, refere-se:

- I - à produção, sistematização de informações, indicadores e índices territorializados das situações de vulnerabilidade, risco pessoal e social que incidem sobre famílias/pessoas nos diferentes ciclos da vida (crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos);
- II – a pessoas com redução da capacidade pessoal, com deficiência ou em abandono;
- III – a crianças e adultos vítimas de formas de exploração, de violência e de ameaças;
- IV - as vítimas de preconceito por etnia, gênero e opção pessoal;
- V - as vítimas de apartação social que lhes impossibilite sua autonomia e integridade, fragilizando sua existência;
- VI – a vigilância sobre os padrões de serviços de assistência social em especial aqueles que operam na forma de albergues, abrigos, residências, semi-residências, moradias provisórias para os diversos segmentos etários.

**Parágrafo único** - Os indicadores a serem construídos deverão mensurar no Município as situações de riscos sociais e violação de direitos.

**SEÇÃO III**  
**DA PROTEÇÃO SOCIAL**

**Art. 27 -** Os serviços de Proteção Básica e Especial devem garantir as seguintes seguranças:

- I - Segurança de Sobrevivência - através de benefícios continuados e eventuais que assegurem a Proteção Social Básica:
  - a) a idosos e pessoas com deficiência sem fonte de renda e sustento;
  - b) a pessoas e famílias vítimas de calamidades e emergências;
  - c) a situações de forte fragilidade pessoal e familiar, em especial às mulheres chefes de família e seus filhos.
- II - Segurança de Convívio - através de ações, cuidados e serviços que restabeleçam vínculos pessoais, familiares, de vizinhança, de segmento social, mediante a oferta de experiências sócio-educativas, lúdicas, sócio-culturais desenvolvidas em rede de núcleos sócio-educativos e de convivência para os diversos ciclos de vida, suas características e necessidades;



III - Segurança de Acolhida - através de ações, cuidados, serviços e projetos operados em rede com unidade de porta de entrada destinada à proteger e recuperar às situações de abandono e isolamento de crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos, restaurando sua autonomia, capacidade de convívio e protagonismo mediante a oferta de condições materiais de abrigo, repouso, alimentação, higienização, vestuário e aquisições pessoais desenvolvidas através de acesso a trabalho sócio-educativo;

IV - Defesa Social e Institucional - os serviços de proteção básica e especial devem ser organizados de forma a garantir aos seus usuários o acesso ao conhecimento dos direitos sócio-assistenciais e sua defesa. São direitos sócio-assistenciais a serem assegurados na operação do SUAS a seus usuários;

V – Direitos:

- a) ao atendimento digno, atencioso e respeitoso, por parte de todos os serviços sócio-assistenciais, ausente de procedimentos vexatórios e coercitivos;
- b) ao tempo, de modo a acessar a rede de serviço com reduzida espera e de acordo com a necessidade;
- c) à informação sobre o funcionamento dos serviços, enquanto direito primário do cidadão, sobretudo àqueles com vivência de barreiras culturais, de leitura e limitações físicas;
- d) do usuário ao protagonismo e manifestação de seus interesses;
- e) do usuário à oferta qualificada de serviço;
- f) de convivência familiar e comunitária.

#### SEÇÃO IV DAS BASES ORGANIZACIONAIS MATRICIALIDADE SÓCIO-FAMILIAR

**Art. 28** - As reconfigurações dos espaços públicos, em termos dos direitos sociais assegurados pelo Estado Democrático de um lado, e, por outro, dos constrangimentos provenientes da crise econômica e do mundo do trabalho, determinaram transformações fundamentais na esfera privada, resignificando as formas de composição e o papel das famílias. Por reconhecer as fortes pressões que os processos de exclusão sócio-cultural geram sobre as famílias, acentuando suas fragilidades e contradições, faz-se primordial:

- I - a sua centralidade no âmbito das ações da política de assistência social;
- II - o cuidado e proteção dos seus membros.

**Art. 29** - A família, independentemente dos formatos ou modelos que assume é mediadora das relações entre os sujeitos e a coletividade, delimitando, continuamente os deslocamentos entre o público e o privado, bem como geradora de modalidades comunitárias de vida, conforme reafirmada na Constituição Federal e legislações específicas do SUAS, da LOAS, entre outras.

**§ 1º** – É preponderante que as novas feições da família sejam vistas pelo órgão municipal de forma intrínseca e dialeticamente condicionadas às transformações societárias contemporâneas, ou seja, às transformações econômicas e sociais, de hábitos e costumes e ao avanço da ciência e da tecnologia.



**§ 2º** - Considera-se conceito de família um conjunto de pessoas que se acham unidas por laços consangüíneos, afetivos e/ou de solidariedade.

**Art. 30** - O reconhecimento da importância da família no contexto da vida social está explícito no art. 226, da Constituição Federal, quando declara que a "família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado", endossada pelo art. 16, da Declaração dos Direitos Humanos, que traduz a família como sendo o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

**§ 1º** - Embora haja o reconhecimento explícito sobre a importância da família na vida social e, portanto, merecedora da proteção do Estado, tal proteção tem sido cada vez mais discutida, na medida em que a realidade tem dado sinais cada vez mais evidentes de processos de penalização e desproteção das famílias brasileiras. Nesse contexto, a matrionalidade sócio-familiar passa a ter papel de destaque no âmbito das Políticas Públicas de Assistência Social do Município.

**§ 2º** - O contido no "caput" deste artigo está ancorada na premissa de que a centralidade da família e a superação da focalização, no âmbito da Política de Assistência Social, repousam no pressuposto de que para a família prevenir, proteger, promover e incluir seus membros é necessário, em primeiro lugar, garantir condições de sustentabilidade para tal, formulada na Política Municipal de Assistência Social pautando as necessidades das famílias, seus membros e dos indivíduos.

**Art. 31** – A postulação do artigo anterior se orienta pelo reconhecimento de estudos e análises das mais diferentes áreas e tendências, que dispõe sobre a população e condições de vida que as transformações que na sociedade ocorrem, tais como:

- a) à ordem econômica;
- b) à organização do trabalho;
- c) à revolução na área da reprodução humana;
- d) à mudança de valores;
- e) à liberalização dos hábitos e dos costumes;
- f) ao fortalecimento da lógica individualista em termos societários.

**Parágrafo único** – As transformações ocorridas no núcleo familiar, propõem:

- I – o enxugamento dos grupos familiares (famílias menores);
- II – a diversidade de arranjos familiares (monoparentais, reconstituídas);
- III – a processos de empobrecimento acelerado;
- IV - a desterritorialização das famílias, gerada pelos movimentos migratórios.

**Art. 32** - As transformações envolvem aspectos positivos e negativos, desencadeando um processo de fragilização dos vínculos, familiares e comunitários, tornando as famílias mais vulneráveis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
GABINETE DO PREFEITO

12

**Parágrafo único** - A vulnerabilidade à pobreza está relacionada não apenas aos fatores da conjuntura econômica e das qualificações específicas dos indivíduos, mas também às tipologias ou arranjos familiares e aos ciclos de vida das famílias. Portanto, as condições de vida de cada indivíduo dependem menos de sua situação específica que daquela que caracteriza sua família.

**Art. 33** - A Política Municipal da Assistência Social possui papel fundamental no processo de emancipação destas, enquanto sujeito coletivo.

**Art. 34** - A centralidade da família será garantida à medida que na Assistência Social, com base em indicadores das necessidades familiares, se desenvolva através de uma política de cunho universalista, que em conjunto com as transferências de renda em patamares aceitáveis e prioritariamente, em redes sócio-assistenciais que suportem as tarefas cotidianas de cuidado e que valorizem a convivência familiar e comunitária.

**Art. 35** - A Assistência Social, enquanto política pública compõe o tripé da Seguridade Social, e considerando as características da população atendida por ela, deve fundamentalmente inserir-se em articulação intersetorial com outras políticas sociais, particularmente, as públicas de Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Emprego, Habitação, entre outras, para que as ações não sejam fragmentadas e se mantenha o acesso e a qualidade dos serviços para todas as famílias e indivíduos.

**Art. 36** - A efetivação da Política Municipal da Assistência Social será caracterizada pela complexidade e contraditoriedade que cerca as relações intrafamiliares e as relações da família com outras esferas da sociedade, União e Estado, colocando desafios tanto em relação à sua proposição e formulação quanto à sua execução.

**Art. 37** - Os serviços de Proteção Social Básica e Especial, voltados para a atenção às famílias deverão ser prestados, preferencialmente, em unidades próprias do Município, através dos Centros de Referência da Assistência Social básico e especializado.

**Parágrafo único** - Os serviços, programas, projetos de atenção às famílias e indivíduos poderão ser executados em parceria com as entidades não-governamentais de assistência social, integrados à rede sócio-assistencial do Município.

**SEÇÃO V**  
**DA DESCENTRALIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA E**  
**TERRITORIALIZAÇÃO**

**Art. 38** – De conformidade com o art. 6º, da LOAS, que dispõe sobre as ações na área, estas são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social, articulando meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas, compostas pelos diversos setores envolvidos na área.

129  
129

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
GABINETE DO PREFEITO

13

**Parágrafo único** - O art. 8º da LOAS estabelece que o Município, observados os princípios e diretrizes estabelecidas nesta Lei, fixarão sua respectiva Política Municipal de Assistência Social.

**Art. 39** - A efetivação da Política Municipal de Assistência Social se dará através:

- I – do Conselho de composição paritária entre sociedade civil e governo;
- II – do Fundo que centralizará os recursos na área, controlado pelo órgão gestor e fiscalizado pelo Conselho;
- III – do Plano Municipal de Assistência Social que expressa a Política;
- IV – do inter-relacionamento com as demais políticas setoriais e com a rede sócio-assistencial;
- V – da Coordenação, formulação e co-financiamento, além de monitoramento, avaliação, capacitação e sistematização das informações, respeitando os princípios e diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Assistência Social;
- VI – da priorização dos serviços, programas e projetos, frente às demandas da realidade do Município, marcada pela desigualdade social;
- VII – da construção e definição das ações definidas, juntamente com as demais políticas;
- VIII - da garantia da qualidade de vida da população, através de uma política social, voltada a proteção da família e do indivíduo;
- IX – da elaboração de diagnósticos sociais, diretrizes, metodologias, formulação, implementação, execução, monitoramento, avaliação e sistema de informação das ações definidas, com garantias de canais de participação local;
- X – da definição de índices de exclusão e vulnerabilidade social para efeito de definição de prioridades da Política Municipal de Assistência Social;
- XI – do trabalho em rede, envolvendo serviços de proteção básica e de proteção social especial (migrantes, comunidades indígenas e outros);
- XII – da proposição como um conjunto integrado de ações e iniciativas do governo e da sociedade civil para garantir proteção social para quem dela necessitar;
- XIII – da participação como parceira, de forma complementar na oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social;
- XIV - da execução do controle social sobre a mesma;
- XV – da coordenação de ações capazes de catalisar atores em torno de propostas abrangentes, que não percam de vista a universalização das políticas, combinada com a garantia de eqüidade;
- XVI – do desenvolvimento de habilidades específicas, com destaque para a formação de redes com relacionamentos inter-organizacionais, entre o Estado e a sociedade civil;
- XVII - da diversidade, a superposição e, ou, paralelismo das ações, entidades e órgãos, além da dispersão de recursos humanos, materiais e financeiros nas ações de Assistência Social do Município;
- XVIII – da estimulação e geração de espaços de colaboração e participação de ações integradas com a sociedade organizada, principalmente as que se referem à proteção social básica e especial da família;
- XIX – do referendo às Políticas Públicas Municipais de Assistência Social, com outras esferas, a fim de efetivar os princípios definidos pelo SUAS.



## SEÇÃO VI DO FINANCIAMENTO

**Art. 40** - O Sistema Descentralizado e Participativo da Assistência Social, que toma corpo através da proposta de um Sistema Único, sendo a instância de financiamento representada pelos Fundos de Assistência Social nas três esferas de governo. No âmbito federal, o Fundo Nacional, criado pela LOAS e regulamentado pelo Decreto nº 1605/95, tem por objetivo "proporcionar recursos e meios para financiar o benefício de prestação continuada e apoiar serviços, programas e projetos de assistência social", conforme dispõe o art. 1º, do Decreto nº 1605/95.

**Art. 41** - O financiamento dos benefícios se dará de forma direta aos seus destinatários, bem como o financiamento da rede sócio-assistencial mediante:

- I - aporte próprio e repasse de recursos fundo a fundo;
- II - repasses de recursos para projetos e programas que venham a ser considerados relevantes para o desenvolvimento da política de assistência social em cada esfera de governo;
- III - critérios de partilha e elegibilidade de municípios, regiões e/ou estados;
- IV - aprovação nas comissões intergestoras e deliberados nos conselhos de assistência social;
- V – deliberação das políticas públicas, e nas definições afetas ao financiamento dos serviços, programas, projetos e benefícios componentes do Sistema Único de Assistência Social;
- VI – a negociação e assinatura de protocolos intersetoriais com as demais políticas públicas.

**Art. 42** – Deverão ser buscados constantemente recursos com previsões no Plurianual e nos demais instrumentos de planejamento público, para dar continuidade aos programas que a Assistência Social desenvolve e que contemplam as concepções do SUAS.

## SEÇÃO VII CONTROLE SOCIAL

**Art. 43** – A concepção do controle social, advinda da Constituição Federal, enquanto instrumento de efetivação da participação popular no processo de gestão político-administrativa-financeira e técnico-operativa, com caráter democrático e descentralizado, será exercido pela sociedade na garantia dos direitos fundamentais e dos princípios democráticos balizados nos preceitos constitucionais.



1120/15

**CAPITULO VIII**  
**SEÇÃO I**  
**DAS CONFERÊNCIAS**

**Art. 44** – Têm a finalidade de avaliar a situação da Política da Assistência Social, desenvolvida no Município, definindo diretrizes para a política, determinadas pelo art. 18, inciso VI, da LOAS.

**SEÇÃO II**  
**DOS CONSELHOS**

**Art. 45** – Os conselhos têm como principais atribuições a deliberação e a fiscalização da execução da política e de seu financiamento, em consonância com as diretrizes propostas pela conferência; a aprovação do plano; a apreciação e aprovação da proposta orçamentária para a área e do plano de aplicação do fundo, com a definição dos critérios de partilha dos recursos, exercidas em cada instância em que estão estabelecidos.

**§ 1º** - Os conselhos terão como objetivo normatizar, disciplinar, acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social prestados pela rede sócio-assistencial, com a promoção do controle social.

**§ 2º** - Os conselhos definirão os padrões de qualidade de atendimento, e estabelecerão os critérios para o repasse de recursos financeiros, de acordo com o art. 18 da LOAS.

**Art. 46** - Os conselhos deverão ser paritários e ter como representação da sociedade civil, os usuários ou organizações de usuários, entidades e organizações de assistência social (instituições de defesa de direitos e prestadoras de serviços), trabalhadores do setor, de acordo com o art. 17, inciso II, da LOAS.

**§ 1º** - O conselheiro eleito representará a política como um todo em sua instância de governo.

**Art. 47** – As alianças da sociedade civil com a representação governamental serão elementos fundamentais para o estabelecimento de consensos, o que aponta para a necessidade de definição de estratégias políticas a serem adotadas no processo de correlação de forças.



## CAPÍTULO IX

### SEÇÃO I

### DA METODOLOGIA

**Art. 48** – A metodologia empregada deverá ressaltar a necessidade de um amplo processo de formação, capacitação, investimentos físicos, financeiros, operacionais e políticos, que envolva esses atores da política de assistência social.

**Art. 49** – A metodologia se constituirá ao mesmo tempo no resgate de participação de indivíduos dispersos, desorganizados e habilitação para que a política de assistência social seja assumida na perspectiva de direitos publicizados e controlados pelos seus usuários.

**Art. 50** - A construção da Política de Assistência Social do Município será de criar mecanismos que venham garantir a participação dos usuários nos conselhos e fóruns enquanto sujeitos não mais sub-representados.

**Parágrafo único** – Poderão ser criadas ouvidorias através das quais o direito possa em primeira instância, se tornar reclamável para munícipes, ressaltando-se a necessidade aos usuários da Política Pública, através do controle do Ministério Público e de outros órgãos do Estado.

### SEÇÃO II

### DA POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS

**Art. 51** – Para o alcance da produtividade e da qualidade dos serviços oferecidos à sociedade, estes dependerão da qualificação, do planejamento, formulação, execução, assessoramento, monitoramento e avaliação de serviços, programas, projetos e benefícios, do sistema de informação e do atendimento ao usuário desta política.

**Art. 52** – Para o desenvolvimento da Política de Assistência Social deverá ser considerada a natureza e especificidade do trabalhador, inclusive o conteúdo intersetorial de sua atuação.

**Art. 53** – Conforme o SUAS a proposta da Política de Assistência Social do Município será pautada:

- I - nas relações entre gestores e técnicos nas três esferas de governo;
- II - com os dirigentes e técnicos de entidades prestadoras de serviços;
- III - com os conselheiros dos conselhos nacional e conselhos estaduais;
- IV - com usuários e trabalhadores.

**Parágrafo único** - As novas relações a serem estabelecidas exigirão, além do compromisso com a assistência social como política pública, a sistemática qualificação sustentável, participativa, nacionalizada e descentralizada para os trabalhadores públicos, privados e conselheiros, exigindo também maior capacidade de gestão dos operadores da política.



### SEÇÃO III DA INFORMAÇÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

**Art. 54** - A formulação e a implantação de um sistema de monitoramento, avaliação e de informação em assistência social do Município, são ferramentas essenciais a serem desencadeadas para que efetivamente seja implementado o processo consolidação da Política Municipal de Assistência Social e para a implementação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

**Parágrafo único** – Para a consolidação de que trata o “caput” deste artigo, é fundamental que se estabeleça a construção coletiva envolvendo esforços dos três entes da federação.

**Art. 55** – Para a elaboração e implementação de planos de monitoramento e avaliação para a criação de um sistema oficial de informação, deverá ser possibilitado:

- I - a mensuração da eficiência e da eficácia das ações previstas no Plano de Assistência Social;
- II - a transparência;
- III - o acompanhamento;
- IV - a avaliação do sistema do Município e a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos a fim de contribuir para a formulação da política pelas três esferas de governo;
- V – convocação da Conferência que apontará para a necessidade de utilização de um sistema de informação em orçamento público;
- VI – a definição de indicadores específicos de políticas públicas no campo sócio-assistencial do Município;
- VII – construção de um sistema de informação permanente com vistas à ampla divulgação dos benefícios, serviços, programas e projetos da área.

**Art. 56** – A produção da Política Municipal de Assistência Social deverá ser pautada afiançando:

- I - a preocupação determinante com o processo de democratização da política e com a prática radical do controle social da administração pública, que, acredita-se, é componente básico do Estado Democrático de Direito;
- II - novos parâmetros de produção, tratamento e disseminação da informação pública que a transforme em informação social válida e útil, que efetivamente incida em níveis de visibilidade social, de eficácia e que resulte na otimização político-operacional necessária para a política pública;
- III - a construção de um sistema de informações de grande magnitude, integrado com ações de capacitação e de aporte de metodologias modernas de gestão e tomada de decisão, dando o suporte necessário tanto à gestão quanto à operação das políticas assistenciais, seja no âmbito governamental, em todas as suas esferas, seja no âmbito da sociedade civil, englobando entidades, instâncias de decisão colegiada e de pactuação;
- IV - a maximização da eficiência, eficácia e efetividade das ações de assistência social;

083/08



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
GABINETE DO PREFEITO

18

V - o desenvolvimento de sistemáticas específicas de avaliação e monitoramento para o incremento da resolutividade das ações, da qualidade dos serviços e dos processos de trabalho na área da assistência social, da gestão e do controle social; VI - a construção de indicadores de impacto, implicações e resultados da ação da política e das condições de vida de seus usuários.

**Art. 57** - Para o alcance do efetivo propósito da Assistência Social Municipal, é preciso que a informação, a avaliação e o monitoramento no setor de assistência social sejam doravante tratados como setores estratégicos de gestão, cessando com uma utilização tradicionalmente circunstancial e tão somente instrumental deste campo, o que é central para o ininterrupto aprimoramento da política de assistência social no Município.

**CAPITULO X**  
**DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

**Art. 58** - A Política Municipal de Assistência Social, enseja a adoção de um conjunto de medidas, diante do Planejamento estratégico, do processo de implementação, contemplando medidas de ordem regulatória, bem como medidas de ordem operacional, as quais deverão ser articuladas e objetivadas em um conjunto de iniciativas, tais como:

- I - planejamento de transição da implantação do SUAS, como estratégias que respeitam as diferenças e as particularidades da realidade;
- II - elaboração e apresentação ao CMAS do Município do Plano Municipal de Assistência Social na perspectiva da transição do modelo atual para o SUAS;
- III - elaboração de uma metodologia de construção de índices municipais de vulnerabilidade ou exclusão/inclusão social, que comporão o Sistema Municipal de Assistência.

**Art. 59** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**, aos doze dias do mês de março de dois mil e oito.

ALCINHO GABRIELLI  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

**Patrícia Brun Perizzolo**  
Procuradora-Geral do Município

Processo nº 0015, de 02.01.2008.

Registrado (a) às fls. 081  
e publicado (a)  
Em 12 / 03 / 2008